



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 080/2025

Arraial do Cabo, 30 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr.: 1855

06/05/25
às 12:10hs



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo,
Diego Bastos Augusto

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei que pretende alterar a estrutura de tarifação do serviço público de abastecimento de água, especificamente no que tange à cobrança da tarifa mínima e à possibilidade de compensação de volumes não utilizados.

O assunto do autógrafo do projeto de lei em análise diz respeito à matéria de interesse local, permissível assim iniciativa pelo Poder Legislativo, conforme dispõe o Art. 60, VI, da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 60 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção de Prefeito, são especialmente:

(...)

VI – Concessão ou permissão de serviços públicos;

Aos Municípios, compete legislar sobre assuntos de interesse e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CRFB/88). Compete-lhes, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, CRFB/88).

Nesse sentido, dispõe a Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 243 - Compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial como no artigo 30, V, da Constituição da República.

No exercício de sua competência para estabelecer normas gerais sobre saneamento básico,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

a União editou a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), atualizada pela Lei nº 14.026/2020. Esta lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

A Lei nº 11.445/2007, em seu Capítulo VI, trata especificamente "Dos Aspectos Econômicos e Sociais", definindo regras sobre a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços (art. 29) e os regimes de tarifação. O art. 30, inciso IV, expressamente menciona que a cobrança se refere a "custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas".

Ao instituir um "crédito" pelo volume não consumido dentro da franquia mínima, subverte a própria natureza jurídica da tarifa mínima, transformando-a, na prática, em uma mera antecipação de pagamento por volume, o que contraria a lógica estabelecida pelas normas gerais federais e pela jurisprudência consolidada.

Observa-se que o pretendido Autógrafo ignorou que a tarifa mínima remunera a disponibilidade contínua do serviço e a cobertura dos custos fixos, independentemente do consumo individual.

Dessa forma, o Autógrafo do Projeto de Lei Municipal nº 037/2025 invade a competência da União para estabelecer normas gerais sobre saneamento básico, pois modifica substancialmente um dos pilares da estrutura de custeio do serviço, qual seja, a tarifa mínima por disponibilidade, regulada pela Lei nº 11.445/2007, configurando-se, portanto, a inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Neste caso, o serviço prestado ocorre mediante concessão, logo, a Lei Municipal representa uma alteração unilateral das condições econômicas originalmente pactuadas, violando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, protegido pelo art. 37, XXI, da CRFB/88 e pela Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões). Tal interferência pode ensejar pleitos de reequilíbrio contratual por parte da concessionária, gerando ônus financeiros adicionais para o próprio Município ou impactando negativamente a qualidade dos serviços prestados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, **VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº037/2025**, considerando a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre saneamento básico; e pela inconstitucionalidade material, considerando a afronta aos princípios da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão protegido pela Lei Federal nº 8.987/95.

Marcelo Magno Bélix dos Santos

Prefeito Municipal